

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, não ratificou a liminar, nos termos do voto da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Vencidos os Conselheiros Emmanoel Pereira (Relator), Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim e Flávia Pessoa, que ratificavam a liminar. Lavrará o acórdão a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010647-83.2020.2.00.0000

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por **FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS** em litisconsórcio com a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, em que são apontadas supostas irregularidades no ato de instauração do **Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2020** pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO** em desfavor da Juíza Requerente com a determinação de seu afastamento cautelar (Id. 4214864).

As Requerentes alegam, em síntese, que o procedimento, instaurado pela Portaria nº 661/2020-PRES, padeceria de vícios insanáveis, porquanto as imputações disciplinares não teriam sido objetivas e, por essa razão, violariam as disposições constantes do art. 14, § 5º, da Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça (Id. 4214864 e Id. 4234073).

Com base nesses argumentos, pedem a concessão de tutela cautelar para sobrestar o **Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2020** e, no mérito, a declaração de nulidade de todo o procedimento, por violação do art. 14, § 5º, da **Resolução CNJ nº 135/2011**.

Ao receber este feito, por dever de cautela, antes de analisar o pedido liminar, determinei, em **12 de janeiro de 2021**, a intimação do Tribunal Requerido para prestar informações **no prazo de 5 (cinco) dias** (Id. 4223613).

Ainda sem a correspondente resposta do TJMT, em **22 de janeiro de 2021**, a parte Requerente atravessou nova petição, informando a continuidade da tramitação do processo na origem, haja vista a designação de audiência de instrução do referido PAD para o dia **1º de fevereiro de 2021**, a justificar a reiteração do seu pedido de urgência na análise da cautelar requerida (Id. 4234073).

Passados 15 (quinze) dias da intimação do TJMT, sem qualquer manifestação do Tribunal, não obstante a iminência da audiência de instrução do PAD nº 02/2020, a caracterizar o **risco ao resultado útil do processo** – *periculum in mora* –, além da presença da **probabilidade do direito** – *fumus boni iuris* –, dada a ausência de indicação explícita do objeto do processo administrativo disciplinar na respectiva portaria de instauração, em aparente violação do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011, **DEFERI, por prudência, em 28 de fevereiro de 2021**, o pedido cautelar para “*SUSPENDER o Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2020 em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso – TJMT até decisão de mérito nos autos deste Procedimento de Controle Administrativo.*” (Id. 4238625).

É o relatório, em síntese.

PCA. NULIDADE NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. INEXISTÊNCIA.

1 A Portaria faz referência a fatos que são minudentemente circunstanciados no acórdão que determinou a instauração do PAD, inclusive com listas dos processos parados em gargalos processuais.

2 Voto pela negativa de ratificação da medida liminar.

A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por **FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS** em litisconsórcio com a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS –AMB**, em que são apontadas supostas irregularidades no ato de instauração do **Processo Administrativo Disciplinar n. 02/2020** pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO** em desfavor da Juíza Requerente com a determinação de seu afastamento cautelar (Id. 4214864).

As Requerentes alegam, em síntese, que o procedimento, instaurado pela Portaria n. 661/2020-PRES, padeceria de vícios insanáveis, porquanto as imputações disciplinares não teriam sido objetivas e, por essa razão, violariam as disposições constantes do art. 14, § 5º, da Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça (Id. 4214864 e Id. 4234073).

Com base nesses argumentos, pedem a concessão de tutela cautelar para sobrestar o **Processo Administrativo Disciplinar n. 02/2020** e, no mérito, a declaração de nulidade de todo o procedimento, por violação do art. 14, § 5º, da **Resolução CNJ n. 135/2011**.

O relator, Conselheiro Emmanoel Pereira, deferiu medida liminar, agora trazida à ratificação, para suspender a tramitação do processo administrativo disciplinar.

Peço vênia para divergir.

No PP n. 0008808-23.2020.2.00.0000, o Tribunal de Justiça comunicou a instauração do PAD a este Conselho. Naqueles autos, foi juntada cópia integral do acórdão no qual a portaria é baseada (4152707).

Lidos em conjunto a portaria e o acórdão que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar, não localizo espaço para dúvida quanto ao conteúdo da acusação.

O acórdão contém especificação das irregularidades imputadas – listas de processos parados e de procedimentos considerados irregulares, descrição da suposta falsidade praticada na defesa prévia e dos prejuízos ocasionados pela suposta desídia da acusada.

Portanto, se alguma irregularidade houvesse, ela seria de ordem meramente formal, na medida em que a suposta deficiência da portaria estaria suprida pelo acórdão.

De qualquer forma, nem ao menos há irregularidade, visto que, conforme jurisprudência bem estabelecida, não se exige um detalhamento completo dos fatos na portaria de instauração.

O art. 14, § 5º, da Resolução n. 135/2011 dispõe que o acórdão que determina a instauração de PAD “será acompanhado de portaria que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão”. Fica claro, portanto, que a portaria é embasada no acórdão, e em conjunto com ele deve ser lida.

O entendimento do CNJ é de que a portaria de instauração não é inválida, se sua leitura conjunta com a decisão de instauração do processo administrativo disciplinar permite uma perfeita compreensão da imputação. Nesse sentido:

“Alegação de cerceamento de defesa por defeito da Portaria de instauração do PAD não prospera, pois o revisionado teve oportunidade de conhecer o conteúdo do que lhe era imputado, tanto em defesa prévia de sindicância quanto em defesa prévia do PAD. Mera irregularidade da portaria, sem a demonstração de prejuízo concreto ao revisionado. Preliminar rejeitada”.

CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0010105-70.2017.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 293ª Sessão Ordinária - julgado em 25/06/2019.

Convém lembrar que a jurisprudência anterior à Resolução n. 135/2007 nem ao menos exigia portaria para instauração de processo administrativo contra magistrado (Consulta 0005372-42.2009.2.00.0000 - Rel. NELSON TOMAZ BRAGA - 98ª Sessão Ordinária - julgado em 09/02/2010).

Ressalto que essa compreensão é aplicável a magistrados e membros do Ministério Público, os quais são submetidos a um procedimento que prevê contraditório prévio e decisão fundamentada para admissão da acusação.

Na maior parte dos Estatutos de servidores públicos, a portaria é o documento único e suficiente para a instauração do PAD (art. 151, I, da Lei n. 8.112/1990, por exemplo). Ou seja, a delimitação das imputações é baseada exclusivamente nessa peça inaugural, sem apoio em uma decisão administrativa escrita e fundamentada. Mesmo nesses casos, a jurisprudência é remansosa no sentido de não exigir descrição pormenorizada dos fatos na peça inaugural (MS 27.668 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016; RMS 32034, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 20/8/2013; MS 19.104/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016; MS 17.537/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Redator p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/3/2015; MS 16.581/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014).

Logo, a portaria lavrada seria satisfatória sozinha. Acompanhada do acórdão que determinou a instauração do PAD, a descrição dos fatos é minudenciada por completo, não deixando maior dúvida quanto ao atendimento ao art. 14, § 5º, da Resolução n. 135/2011 ou margem para prejuízo à ampla defesa.

Ante o exposto, peço vênia ao Conselheiro Relator para não ratificar a medida liminar, afastando o óbice ao trâmite do processo administrativo disciplinar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010647-83.2020.2.00.0000

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

VOTO

Em cumprimento ao disposto no art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, submeto à apreciação do Plenário a decisão liminar proferida, por prudência, nos presentes autos, em 28 de janeiro de 2021, com os seguintes fundamentos:

“Em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar para suspender o Processo Administrativo Disciplinar nº. 02/2020 em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Em relação ao requisito da **probabilidade do direito - fumus boni iuris** -, como se sabe, apesar de o Procedimento de Controle Administrativo, em regra, não ser via adequada de discussão de irregularidades em Processos Administrativos Disciplinares em curso nos Tribunais de Justiça, este Conselho tem admitido tal utilização na hipótese excepcional de ilegalidade flagrante ou ausência absoluta de justa causa (CNJ - PCA

- Procedimento de Controle Administrativo - 0008516-72.2019.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - julgado em 09/09/2020; CNJ. RA no PCA nº 0006734-98.2017.2.00.0000. Rel. Cons. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA. julgado em 06/03/2018).

Dos elementos de prova colhidos até o momento, constato situação excepcional de ilegalidade flagrante, como passo a analisar.

Como se sabe, **a persecução administrativa disciplinar tem como requisito de validade a narrativa precisa e objetiva dos fatos e a indicação dos atos supostamente ilícitos atribuídos ao infrator com as respectivas disposições legais transgredidas.**

Nesse sentido, o art. 14, §5º, Resolução CNJ 135/2011 - que uniformiza as normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados – prevê que *“determinada a **instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão.**”*

A acusação disciplinar, portanto, a exemplo da denúncia em processo penal, não admite imputações imprecisas ou vagas, sob pena de violação ao direito do contraditório e da ampla defesa, como bem resumido no seguinte excerto doutrinário, *verbis*:

“A imputação disciplinar não admite acusações vagas. É obrigatória a imputação acompanhada da descrição precisa dos atos irregulares cometidos pelo acusado. Assim, não basta dizer que fulano se apropriou de valores ou alterou determinado ato notarial. Impõe-se que descrevam com detalhes em que consistiam os fatos que levam à conclusão que o acusado se apropriou ou alterou documentos. A exemplo do processo penal, a descrição detalhada dos

fatos irregulares imputados é imprescindível para que o acusado possa se defender. A acusação vaga ou genérica não permite a formulação da devida defesa, impondo ao infrator, no correr da instrução, a surpresa da alteração de fatos e da própria acusação. Por conseguinte, a portaria inicial deve narrar a conduta ilícita do agente, descrevendo os fatos concretos que positivam a existência daquela conduta imputada. Trata-se, enfim, de nexo causal” (ARRUDA, Augusto Francisco Mota Ferraz de, e outros. Manual dos procedimentos disciplinares, p. 28, apud STOCO, Rui. Processo Administrativo Disciplinar: Processo Disciplinar na Administração Pública, no Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais, p. 68) (grifo nosso).

Na espécie, verifico que a **Portaria 661/2020-PRES, de 13 de outubro de 2020, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2020 não indica de forma precisa e objetiva os fatos imputados à Magistrada acusada.** E não há, ainda, notícia nos autos, de outro ato que o faça de forma clara e objetiva.

Extrai-se daquela portaria imputações de *“processos físicos distribuídos há anos, com despacho inicial para citação da parte executada, sem cumprimento”, “processos físicos com carta de citação expedida, sem qualquer informação do seu cumprimento por meio da juntada de AR ou correspondência devolvida”, “processos físicos distribuídos há anos, sem despacho inicial”, “processos físicos com sentença prolatada há anos, sem intimação da Fazenda Pública”, “processos físicos com citação da parte devedora sem certificação de decurso de prazo para oposição de embargos ou pagamento, e com ausência de intimação da Fazenda Pública”,* entre outras acusações, **sem, contudo, a mínima indicação dos números dos autos dos processos em que**

foram apuradas tais irregularidades ou a informação básica das datas das respectivas distribuições (Id. 4214865).

Transcrevo o trecho da Portaria 661/2020-PRES, de 13 de outubro de 2020, em que são apontadas as supostas faltas funcionais objeto da persecução disciplinar:

“Conforme consta dos Pedidos de Providências, restou demonstrado que a Magistrada faltou com o compromisso com a função jurisdicional, nos seguintes aspectos:

I - Pedido de Providências n. 30/2020 (CIA n. 0005453-95.2020.8.11.0000):

a) Processos físicos distribuídos há anos, com despacho inicial para citação da parte executada, sem cumprimento (Art. 35, incisos I, II e III da LOMAN; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.)

b) Processos físicos distribuídos há anos, sem despacho inicial (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

c) Processos físicos com carta de citação expedida, sem qualquer informação do seu cumprimento por meio da juntada de AR ou correspondência devolvida (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

d) Processos físicos com sentença prolatada há anos, sem intimação da Fazenda Pública (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

e) Processos físicos com citação da parte devedora sem certificação de decurso de prazo para oposição de embargos ou pagamento, e com ausência de intimação da Fazenda Pública (Art. 35,

incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

f) Anomalias diversas verificadas em processos físicos (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

g) Processos eletrônicos com pedido de extinção da ação, formulado pela Fazenda Pública, sem movimentação há anos (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

h) Processos com carta de citação expedida, AR devolvido e juntado nos autos há anos, sem qualquer andamento posterior (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

i) Processos com certidão contendo a informação de que o AR da carta de citação não foi devolvido, quando na verdade já foi até digitalizado, sem impulsionamento posterior (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

j) Baixa produtividade mensal da magistrada e assessoria de gabinete (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

k) Elevado tempo de conclusão dos processos, bem como para a respectiva conclusão (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

l) Baixa efetividade da unidade judiciária na recuperação do crédito tributário (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do

Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

m) Uso insuficiente do sistema Bacenjud (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

II - Pedido de Providências n. 46/2020 (CIA n. 0007043-10.2020.8.11.0000):

a) Sazonalidade dos despachos de citação, pois as petições iniciais se acumulam sem análise pela magistrada (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

b) Intimação desnecessária da Fazenda Pública Municipal em relação aos despachos que determinam a citação, ocasionando acúmulo de trabalho (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

c) Decisões sistemáticas dificultando o andamento dos executivos fiscais (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

d) Atuação restrita na jurisdição à análise dos casos que envolvem o reconhecimento de prescrição (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

III - Alteração na verdade dos fatos no pedido formulado no dia 29.5.2020, em que solicitou o acréscimo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, tumultuando o andamento das apurações (Art. 35, inciso I, da Loman; art. 251, inciso I, do Coje/MT; e, art. 15 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

IV – Atuação jurisdicional em prejuízo ao Tribunal de Justiça, concernente ao investimento financeiro e orçamentário para a realização de regimes de exceção na unidade judicial, e ao Município de

Cuiabá, considerando o prejuízo tributário causado a municipalidade em função do elevado quantitativo de sentenças de prescrição prolatadas pela reclamada e que tiveram como causa a demora na prestação jurisdicional (art. 35, incisos I, II, III e VII; art. 251, I, II, III, VII e X do Coje/MT; e arts. 15 e 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

Como se vê, portanto, resta configurada a **probabilidade do direito** - *fumus boni iuris* - consubstanciada na **ausência de indicação mínima do objeto do processo administrativo disciplinar em curso**, em aparente violação ao art. 14, §5º, da Resolução CNJ 135/2011.

Ademais, o requisito do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** - *periculum in mora* -, também se faz presente, especialmente, com a notícia da **designação de audiência de instrução para data próxima (1º/02/2021)**, antes mesmo do fim do prazo do TJMT para prestar informações nos presentes autos.

Assim, tudo mais constante, caso não seja deferida a suspensão requerida, a instrução se iniciaria sem que a Magistrada tenha conhecimento das acusações e possa exercer, de forma efetiva, seus direitos individuais de ampla defesa e do contraditório.

Outra questão que reverbera o *periculum in mora*, não menos relevante, é o afastamento cautelar determinado em razão da imputação disciplinar. Não se pode admitir a imposição de medida de natureza tão severa sem o cuidado devido. Certo é que o afastamento de um juiz da jurisdição deve estar arrimado em acusações graves e objetivamente colocadas na peça acusatória.

Por todo exposto, **DEFIRO o pedido cautelar para SUSPENDER o Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2020 em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso – TJMT até decisão de mérito nos autos deste Procedimento de Controle Administrativo.**

Sem prejuízo, **INTIME-SE o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO – TJMT para apresentação de informações no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 94, RICNJ.

Intime-se com urgência.

À Secretaria Processual para as providências.” (Id. 4238625).

Como se sabe, conquanto, em regra, o Procedimento de Controle Administrativo não seja a via adequada para a arguição de ilegalidades em Processo Administrativo Disciplinar, em curso, o Conselho Nacional de Justiça admite seu cabimento em hipóteses excepcionais de ilegalidade flagrante.

A suspensão cautelar deferida nestes autos se sustenta na aparente violação da regra prescrita no art. artigo 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011 – *fumus boni iure* – e na proximidade de audiência de instrução designada na origem antes de cumprida a obrigação de informações nos autos deste procedimento – *periculum in mora*.

À semelhança do que ocorre no processo penal, torna-se indispensável que se observe também no âmbito disciplinar o cumprimento da exigência de descrição expressa e detalhada dos fatos imputados ao investigado, a fim de que lhe seja garantido o pleno exercício do seu direito fundamental de ampla defesa.

Inadmissível, portanto, em um Estado Democrático de Direito, que se permita a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de um magistrado com base em alegações vagas e/ou genéricas, pois, isso, para além de prejudicar a formulação de uma adequada defesa do acusado, permite a alteração da tônica dos fatos investigados no decorrer do processo, o que vai na contramão das diretrizes mais básicas da ordem processual.

Não é por outro motivo que o artigo 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011 exige que a instauração de Processo Administrativo Disciplinar seja “**acompanhado de portaria que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão**”.

No caso concreto, em exame sumário, conforme explicitado na decisão transcrita, a **Portaria nº 661/2020-PRES, de 13 de outubro de 2020, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2020 em desfavor da Juíza Requerente, não indica de forma precisa e objetiva os fatos imputados à acusada, verificando-se, a priori, apenas imputações vagas.**

Considerado o acervo de processos que tramitam em uma Vara de Execução Fiscal da Comarca de uma Capital do Brasil, a ausência de tais dados torna inviável a formulação de defesa adequada por qualquer Magistrado, sobretudo considerando o exíguo prazo conferido para a manifestação da Requerente que, inclusive, teve seu pedido de prorrogação negado.

Ante o exposto, submeto à apreciação do Eg. Plenário a referida decisão liminar, a fim de ratificá-la, pelos fundamentos nela constantes.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **EMMANOEL PEREIRA**
Conselheiro Relator

/nsl

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA

30/03/2021 21:58:24

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4309813



210330215824342000000038984

IMPRIMIR

GERAR PDF